

24/09/2002

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 256.089-8 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BERTINI  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADOS : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS E OUTRA  
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS

**EMENTA:** Caderneta de poupança: atualização monetária das quantias "bloqueadas": critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal ( RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

MOREIRA ALVES -

PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR



AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 256.089-8 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO BERTINI  
ADVOGADO: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADOS: JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS E OUTRA  
AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Eis o teor do despacho pelo qual conheci e dei provimento ao RE do Banco Central do Brasil (f. 188/189):

"RE, a, interposto pelo Banco Central do Brasil, contra acórdão que, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, reconheceu a titulares de caderneta de poupança o direito à manutenção do IPC como índice de atualização monetária das quantias "bloqueadas", afastando a incidência do critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal.

Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, aduzindo que a L. 8.024/90, de natureza cogente, que produziu efeitos imediatos, tendo alterado, inclusive, o padrão monetário do país, manteve intacto o ciclo mensal de rendimentos dos contratos em curso, fazendo incidir o novo regime de correção monetária somente a partir da data de crédito de rendimentos imediatamente posterior à edição da MP 168/90.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim (Inf. 237), afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento diferenciado entre cadernetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditamento



de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de correção monetária das contas bloqueadas de caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal.

Desse modo - segundo a orientação firmada pelo plenário do STF - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas - o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, C.Pr.Civil, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa."

Alega o agravante que o acórdão recorrido não teria decidido a causa à luz do disposto no art. 5º, XVIII, CF, carecendo o RE do BACEN do indispensável prequestionamento.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante. A questão constitucional, contrariamente ao que ora se alega, foi sobejamente examinada pelo acórdão de 2º grau.

Com efeito, lê-se na própria ementa do acórdão recorrido (f. 114):

"(...) A Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, convertida na Lei 8024/90, modificou o critério de atualização monetária das quantias bloqueadas, atingindo contratos em curso. Entretanto, não é permitido à União, tendo em vista o respeito à liberdade contratual assegurado na Constituição, mudar as regras do jogo ao seu alvitre, desprezando os contratos que devem ser respeitados, nos termos do art. 5º, XVIII, CF/88."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 256.089-8

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.: CARLOS ROBERTO BERTINI

ADV.: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOS.: JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS E OUTRA

AGDO.: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV.: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie. 1ª Turma, 24.09.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

  
Ricardo Dias Duarte  
| Coordenador